Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9067/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02420/2013
PROTOCOLO	:	1326427
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 2002/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICIT.	:	PREGÃO 35/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DECORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.501,24 (CINQUENTA E UM MIL, QUINHENTOS E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - NOTA DE EMPENHO – SEGUNDA FASE – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Vistos, etc...

Referem-se estes autos a Nota de Empenho n. 2002/2012, vinculada a Ata de Registro de Preços n. 77/2011, originária esta do Pregão Presencial n. 35/2011, formalizado junto aos autos TC/MS n. 74808/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Administração/MS, tendo como finalidade a aquisição de medicamentos para atender determinação judicial.

Resta demonstrado que o procedimento licitatório e a formalização da mencionada Ata, foram julgados como legais e regulares através da **Decisão Singular n. 4.704/2012,** no já mencionado processo **TC/MS n. 74808/2011.**

Consta ainda nos presentes autos que a Secretaria de Estado de Saúde/MS, através do Fundo Especial de Saúde/MS, aderiu à citada Ata, tendo como contratada a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda, sendo que tais procedimentos foram realizados dentro do prazo, e observados os preceitos legais, consoante Análise Conclusiva n. 2782/2013 realizada pela 5ª ICE, que atestou ter restado comprovado a regularidade no pedido de utilização da Ata, bem como a Nota de Empenho e a execução financeira do montante empenhado e, assim, o processo se encontra em consonância com as normas legais



pertinentes.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 11337/2013, no qual opinou, *verbis:*

> "Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela Regularidade e Legalidade da formalização da nota de empenho n. 2002/12, (1ª Fase), nos termos do Inciso I, art. 311 e Inciso I do 312, com fulcro na Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;
>
> II – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução da Nota de Empenho nº 2002/12, nos termos dos artigos 311 Inciso II, e art. 312 inciso I, ambos do Regimento Interno TC/MS; (...)."

Diante de todo o processado, que espelha a legalidade e a regularidade de todo o procedimento e acolhendo o Parecer do MPC, **DECIDO** Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 2002/2012, bem como de sua execução financeira**,** amparado na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nos incisos I e II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa